



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 993.311 - RJ (2007/0306992-3)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : **UNIÃO**
AGRAVADO : **JEFÉRON BRAGA DE OLIVEIRA**
REPR. POR : **MARINETE BRAGA DE OLIVEIRA**
ADVOGADO : **BERY CHEVALIER DO NASCIMENTO E OUTRO(S)**

EMENTA

JUROS DE MORA. FIXAÇÃO CONFORME O ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/97, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP N. 2.180-35/2001. PROCESSO QUE RETORNA PARA NOVA APRECIÇÃO. ART. 543-B, § 3º, DO CPC. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO AI 842.063/RS. ACOLHIMENTO DA TESE.

1. Reconhecida a repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, os recursos que tratarem sobre o mesmo tema devem ficar sobrestados até a solução da controvérsia. Apreciada a matéria, o recurso retorna a julgamento para fins do § 3º do art. 543-B do Código de Processo Civil.

2. O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do AI 842.063/RS, Relator o Ministro César Peluso, DJe de 2/9/2011, reconheceu a repercussão geral da questão constitucional nele suscitada e, no mérito, consolidou a compreensão da aplicabilidade imediata do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a alteração pela Medida Provisória n. 2.180-35/2001, mesmo em relação às ações ajuizadas antes de sua entrada em vigor.

3. Adoção do entendimento de que a Medida Provisória n. 2.180-35/2001 é norma de natureza processual regida pelo princípio do *tempus regit actum*, de forma que o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 é aplicável aos processos em curso.

4. Agravo de instrumento parcialmente conhecido e, nessa parte, recurso especial provido para determinar que os juros de mora sejam fixados conforme o art. 1º-F da Lei n. 9.494/99, com a redação dada pela Medida Provisória n. 2.180-35/2001 e, posteriormente, pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/2009.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer parcialmente do agravo de instrumento e, nessa parte, prover o recurso especial para determinar que os juros de mora sejam fixados conforme o art. 1º - F da Lei n. 9.494/99, com a redação dada pela Medida Provisória n. 2.180-35/2001 e, posteriormente, pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/2009.

Brasília (DF), 02 de fevereiro de 2012. (Data do Julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 993.311 - RJ (2007/0306992-3)

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : JEFÉRON BRAGA DE OLIVEIRA
REPR. POR : MARINETE BRAGA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : BERY CHEVALIER DO NASCIMENTO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de agravo de instrumento já apreciado por esta Turma, a qual manteve decisão singular que lhe negou provimento, encaminhado para nova apreciação, nos termos do art. 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil.

O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do AI 842.063/RS, Relator o Ministro César Peluso, DJe de 2/9/2011, reconheceu a repercussão geral da questão constitucional nele suscitada e, no mérito, consolidou entendimento no sentido da aplicabilidade imediata do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a alteração pela Medida Provisória n. 2.180-35/2001, mesmo em relação às ações ajuizadas antes de sua entrada em vigor.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 993.311 - RJ (2007/0306992-3)

VOTO

O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): O presente feito retorna a esta Quinta Turma para fins do § 3º do art. 543-B do Código de Processo Civil, que assim define o procedimento a ser adotado nos casos de sobrestamento por repercussão geral:

Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

(...)

§ 3º Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

Diante disso, é dever desse colegiado apreciar novamente o agravo de instrumento dentro dos limites estabelecidos no dispositivo legal transcrito.

Sobre o tema em questão, a jurisprudência desta Corte Superior havia firmado-se no sentido de que Medida Provisória n. 2.180-35/2001, que introduziu o artigo 1º-F à Lei n. 9.494/97, somente teria aplicação nas demandas ajuizadas após a sua vigência, isto é, a partir de 24/8/2001 (REsp 1086944/SP, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Terceira Seção, DJe 4/5/2009, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil).

Recentemente, esse entendimento foi alterado pela Corte Especial quando do julgamento do EREsp 1.207197/RS, relator Ministro Castro Meira, publicado no DJE de 2/8/2011. Nessa ocasião, firmou-se a compreensão de que em todas as condenações impostas contra a Fazenda Pública, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

caderneta de poupança, consoante a redação do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, alterado pelo art. 5º da Lei nº 11.960/09, dispositivo que deve ser aplicável aos processos em curso à luz do princípio do *tempus regit actum*.

Veja-se a ementa do julgado:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. JUROS MORATÓRIOS. DIREITO INTERTEMPORAL. PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM. ARTIGO 1º-F, DA LEI Nº 9.494/97. MP 2.180-35/2001. LEI nº 11.960/09. APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM CURSO.

1. A maioria da Corte conheceu dos embargos, ao fundamento de que divergência situa-se na aplicação da lei nova que modifica a taxa de juros de mora, aos processos em curso. Vencido o Relator.

2. As normas que dispõem sobre os juros moratórios possuem natureza eminentemente processual, aplicando-se aos processos em andamento, à luz do princípio tempus regit actum. Precedentes.

3. O art. 1º-F, da Lei 9.494/97, modificada pela Medida Provisória 2.180-35/2001 e, posteriormente pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/09, tem natureza instrumental, devendo ser aplicado aos processos em tramitação. Precedentes.

4. Embargos de divergência providos (EREsp 1207197/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, CORTE ESPECIAL, julgado em 18/05/2011, DJe 02/08/2011).

O Supremo Tribunal Federal, por sua vez, reconheceu a repercussão geral do tema relativo à aplicabilidade imediata do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, assim decidindo:

RECURSO. Agravo de instrumento convertido em Extraordinário. Art. 1º-F da Lei 9.494/97. Aplicação. Ações ajuizadas antes de sua vigência. Repercussão geral reconhecida. Precedentes. Reafirmação da jurisprudência. Recurso provido. É compatível com a Constituição a aplicabilidade imediata do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com alteração pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, ainda que em relação às ações ajuizadas antes de sua entrada em vigor (AI 842063/RS, Relator(a): Min. MINISTRO PRESIDENTE, DJE n. 169, divulgado em 1/9/2011).

Nesse julgamento foi ressaltado que o Supremo Tribunal Federal possui jurisprudência firme no sentido de que o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com alteração dada pela Medida Provisória n. 2.180-35/2001, tem aplicabilidade imediata, ainda em relação às ações ajuizadas antes de sua entrada em vigor.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A alteração da jurisprudência foi recepcionada Terceira Seção, conforme os seguintes julgados proferidos pelas Turmas que a integram:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. JUROS DE MORA. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. ORIENTAÇÃO CONSOLIDADA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INCIDÊNCIA IMEDIATA SOBRE OS PROCESSOS ANDAMENTO. INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI FEDERAL N.º 11.960/2009. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. PRETENSÃO DE PREQUESTIONAR DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESPECIAL.

1. O pedido consistente no exame da inconstitucionalidade da Lei n.º 11.960/2009 é estranho à via do especial, porquanto fundado na incompatibilidade entre aquele normativo federal e dispositivos da Carta Magna.

2. As normas que disciplinam os juros moratórios possuem natureza processual - instrumental - devendo incidir de imediato nos processos em andamento.

3. Tratando-se de condenação imposta à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a empregado público, os juros de mora incidirão da seguinte forma: (a) percentual de 1% ao mês, nos termos do art. 3.º Decreto n.º 2.322/87, no período anterior à 24/08/2001, data de publicação da Medida Provisória n.º 2.180-35, que acresceu o art. 1.º-F à Lei n.º 9.494/97; (b) percentual de 0,5% ao mês, a partir da MP n.º 2.180-35/2001 até o advento da Lei n.º 11.960, de 30/06/2009, que deu nova redação ao art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97; e (c) percentual estabelecido para caderneta de poupança, a partir da Lei n.º 11.960/2009.

4. A esta Corte é vedada a análise de dispositivos constitucionais em sede de recurso especial, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência da Suprema Corte. Precedentes.

5 Os vencimentos dos servidores públicos são créditos de natureza alimentar e, por esta razão, incidem juros moratórios no percentual de 1% ao mês nos débitos decorrentes de complementação de salários, aplicando-se à espécie o Decreto-Lei n.º 2.322/87.

6. Agravos regimentais desprovidos.

(AgRg no AgRg no REsp 1098892/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 22/11/2011, DJe 02/12/2011)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. JUROS MORATÓRIOS. ARTIGO 1º-F DA LEI Nº 9.494/97. APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM CURSO. PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ART. 543-B, § 3º, DO CPC.

ACOLHIMENTO DA TESE. RESSALVA DO PONTO DE VISTA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- 1. De acordo com entendimento firmado pela Corte Especial deste Sodalício, bem como pelo Supremo Tribunal Federal, o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória 2.180-35/2001 e, posteriormente, pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/2009, é norma de natureza instrumental, devendo ser aplicado aos processos em curso à luz do princípio tempus regit actum.*
- 2. Ressalva do ponto de vista da relatora na linha do voto proferido no Recurso Especial Representativo da Controvérsia 1.086.944/SP, julgado pela Terceira Seção.*
- 3. Agravo de instrumento conhecido e recurso especial provido. (Ag 982.250/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 08/11/2011, DJe 21/11/2011)*

Na linha desses precedentes, na condenação imposta à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidor público, os juros de mora incidirão da seguinte forma:

- a) percentual de 1% ao mês, nos termos do art. 3.º Decreto n.º 2.322/87, no período anterior à 24/08/2001, data de publicação da Medida Provisória n.º 2.180-35, que acresceu o art. 1.º-F à Lei n.º 9.494/97;
- b) percentual de 0,5% ao mês, a partir da MP n.º 2.180-35/2001 até o advento da Lei n.º 11.960, de 30/06/2009, que deu nova redação ao art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97; e
- c) percentual estabelecido para caderneta de poupança, a partir da Lei n.º 11.960/2009.

Ante o exposto, conheço em parte do agravo e nesta parte dou provimento ao recurso especial para determinar que os juros de mora sejam fixados conforme o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Medida Provisória n. 2.180-35/2001, nos termos da fundamentação supra.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2007/0306992-3

Ag 993.311 / RJ

Números Origem: 199151010067614 200702010156394 9100067610

PAUTA: 02/02/2012

JULGADO: 02/02/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : JEFÉRON BRAGA DE OLIVEIRA
REPR. POR : MARINETE BRAGA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : BERY CHEVALIER DO NASCIMENTO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Sistema Remuneratório e Benefícios - Reforma

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do agravo de instrumento e, nessa parte, proveu o recurso especial para determinar que os juros de mora sejam fixados conforme o art. 1º - F da Lei n. 9.494/99, com a redação dada pela Medida Provisória n. 2.180-35/2001 e, posteriormente, pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/2009."